



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2301511-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. e ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO, são embargados TOTVS S.A. e BETACRUX SECURITIZADORA LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.869

Embargos de Declaração Cível nº 2301511-86.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Embargtes: Gwa Consultoria Em Informática Ltda. e Alexandre Noel de Azevedo

Embargdos: Totvs S.A. e Fundo de Liquidação Financeira- Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Interessados: Exitus Consultoria e Tecnologia Em Informatica e Sandra Glória Silva de Azevedo

Juiz(a) de 1ª Inst.: Jéssica de Paula Costa Marcelino

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente e de prequestionamento não admitido – Descabimento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GWA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. e ALEXANDRE NOEL DE AZEVEDO contra o acórdão (fls. 87/97) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por TOTVS S/A, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Exequente que busca a inclusão no polo passivo da execução da mãe do executado e de outras pessoas jurídicas que teriam sido utilizadas pelo executado para blindar seu patrimônio – Decisão que indeferiu o pedido do exequente – Insurgência de uma das pessoas jurídicas requeridas no incidente – Pretensão de condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Cabimento – O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dá direito ao recebimento de verba honorária sucumbencial pelo advogado do requerido que foi indevidamente demandado em juízo – Considerando a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo e a responsabilidade assumida pelos advogados dos requeridos, bem como o tempo de duração do processo, tem-se que o valor de R\$ 50.000,00 é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelos advogados de cada um dos requeridos – RECURSO PROVIDO."

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado é omissos. Afirmam que, nos termos da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Argumentam que, na hipótese, a demanda tem valor financeiro claro e declarado, sendo claro o proveito econômico obtido pelo vencedor ao não se sujeitar a uma execução no valor de R\$ 9.945.461,27. Defendem a fixação dos honorários advocatícios em montante correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Prequestionam a matéria.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só, que os embargantes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações dos embargantes possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"Respeitado o entendimento do D. Juízo a quo, a pretensão merece acolhida.

Com efeito, não se ignora a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta C. 11ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que não seria cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em razão da ausência de expressa previsão legal.

Não obstante, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dá ensejo à fixação de verba honorária sucumbencial em favor do advogado do requerido que foi indevidamente demandado em juízo.

A esse respeito:

**'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL
CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA
JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL.
LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO.
CABIMENTO.**

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.'
(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023, grifo nosso)

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recente posicionamento da Terceira Turma deste Tribunal de Uniformização é no sentido de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão da pessoa física ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica no polo passivo da lide, enseja o arbitramento de honorários de sucumbência em favor do causídico daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

2. Esta Casa tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

3. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.' (AgInt no AREsp n. 2.631.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, grifo nosso)

No mesmo sentido, recentes julgados desta 11ª Câmara de Direito Privado:

'INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Entendimento recente do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Causa madura que permite a fixação, nessa instância, dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido - Recurso provido.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2292177-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024, grifo nosso)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos deduzidos pela exequente, para inclusão dos réus do incidente no polo passivo do cumprimento de sentença – Irresignação dos requeridos no incidente - Honorários de sucumbência – Cabimento – Entendimento recente do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão reformada – Recurso provido.'
(TJSP; Agravo de Instrumento 2223151-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024, grifo nosso)

Nesse contexto, tendo em vista que os requeridos, cuja inclusão no polo passivo da execução era pretendida pelo exequente, constituíram advogado nos autos e apresentaram defesa, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados dos requeridos.

Desse modo, e tendo em vista que não há proveito econômico imediato no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco valor da causa atribuído ao incidente, bem como considerando o elevado valor do débito exequendo (R\$ 9.095.095,20), é razoável o arbitramento da verba honorária sucumbencial dos patronos dos requeridos por apreciação equitativa (artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO.
Orientação recente do STJ pela condenação do requerente ao pagamento de honorários. Não definição, contudo, do critério a ser adotado. Fixação por equidade, tendo em vista que o incidente não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui conteúdo econômico imediato. Impossibilidade de considerar o valor da execução, sobretudo quando, como é o caso, cuida-se de valor significativo (R\$ 443.569,25), implicando condenação excessivamente onerosa ao credor, requerente do incidente, e remuneração desproporcionalmente vantajosa ao advogado que promove a defesa do requerido, ferindo, justamente, a proporcionalidade e a razoabilidade, a serem observadas pelo magistrado (art. 8º do CPC). Decisão reformada. Arbitramento dos honorários em R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2104979-42.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024, grifo nosso)

Assim, considerando a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo e a responsabilidade assumida pelos advogados dos executados, bem como o tempo de duração do processo, tem-se que o valor de R\$ 50.000,00 é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelos patronos dos requeridos TOTVS S/A, assim como pelos patronos que representam conjuntamente os requeridos EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI e SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 em favor dos patronos da requerida TOTVS S/A, assim como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 em favor dos patronos que representam conjuntamente os requeridos EXITUS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – EIRELI e SANDRA GLÓRIA SILVA DE AZEVEDO."

Ora, o acórdão embargado apreciou devidamente a matéria devolvida ao exame deste E. Tribunal de Justiça, fundamentando de forma clara as razões pelas quais a verba honorária sucumbencial foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrada por meio de apreciação equitativa.

Portanto, não há vício algum a ser sanado por meio do presente recurso, sendo certo que, sob o pretexto de suprir omissão, os embargantes buscam a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Por fim, é descabida a pretensão de prequestionamento veiculada pelos embargantes, bastando ao órgão julgador que se pronuncie sobre as questões necessárias à solução da lide.

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados. (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator